



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

47

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2026
PROCESSO Nº 0300006539/2026-PG-3

RECORRENTE: FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de remoção, carregamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada da vegetação aquática flutuante (aguapés) existente na lagoa de contenção de águas pluviais localizada no Jardim Maria Luiza IV, no Município de Jaú/SP, incluindo o fornecimento integral de mão de obra qualificada, equipamentos, máquinas, veículos e logística necessários à plena e adequada execução dos serviços, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 134/2026.

Em síntese, a Recorrente sustenta a existência de irregularidades na documentação apresentada pela licitante habilitada, notadamente no que se refere à comprovação de seu administrador, à suposta divergência entre documentos relacionados à matriz/filial, à validade da documentação destinada à demonstração da capacidade técnico-profissional e à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Regularmente oportunizado o exercício do contraditório, a empresa **WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.** apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Passa-se à análise.

fl. 1 / 7



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

II – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

Inicialmente, cumpre registrar que o julgamento da habilitação deve observar as disposições do instrumento convocatório, em consonância com os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, diploma expressamente adotado pelo presente certame.

Todavia, a vinculação ao instrumento convocatório não deve ser interpretada de maneira dissociada dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, interesse público e busca da proposta mais vantajosa, tampouco pode converter falhas meramente formais, passíveis de esclarecimento ou saneamento, em causas automáticas de inabilitação quando demonstrado o atendimento material às condições exigidas.

II.1 – Da habilitação jurídica e da comprovação do administrador

Quanto à alegação de ausência de comprovação da condição de administrador da empresa WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA., não se verifica fundamento suficiente para a reforma da decisão de habilitação.

A documentação societária apresentada permite identificar o responsável pela administração da sociedade, inexistindo dúvida material acerca da representação da pessoa jurídica ou de sua constituição.

Não se mostra razoável, portanto, proceder à inabilitação da empresa quando a própria documentação oficial constante dos autos permite aferir a condição jurídica questionada, sob pena de adoção de formalismo incompatível com a finalidade da fase de habilitação.

II.2 – Da alegada divergência entre matriz e filial

Igualmente não prospera a alegação relativa à suposta incompatibilidade entre os documentos cadastrais da empresa.

A documentação examinada identifica o CNPJ da licitante e seu estabelecimento matriz, não se verificando elemento capaz de caracterizar apresentação indevida de documentos pertencentes a estabelecimento diverso

fl. 2 / 7





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. 48

daquele participante do certame.

Eventual existência de endereço destinado exclusivamente à correspondência não possui, por si só, aptidão para transformar referido endereço em estabelecimento filial, sobretudo quando preservada a identidade da pessoa jurídica e inexistente demonstração de que os documentos apresentados pertençam a CNPJ diverso daquele que participa da licitação.

Não há, portanto, irregularidade material capaz de justificar a inabilitação sob esse fundamento.

II.3 – Da qualificação técnico-profissional e da Certidão de Acervo Técnico

No tocante à qualificação técnico-profissional, merece especial atenção a Certidão de Acervo Técnico atualizada apresentada pela Recorrida.

Referida CAT foi expedida pelo **Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio-01**, em **11 de setembro de 2026, às 10h39min56s**, com validade de 90 (noventa) dias contados de sua emissão, em favor do profissional **Rodrigo da Silva Almeida – CRBio 082642/01-D**, encontrando-se vinculada à ART nº 2022/01156.

A certidão registra experiência relacionada à prestação de serviços de consultoria ambiental, licenciamento, supressão vegetal, projeto de reflorestamento e, de maneira especialmente pertinente ao objeto desta contratação, à **retirada e destinação dos resíduos de vegetação aquática**, incluindo expressamente a **retirada de espécies aquáticas (macrófitas)**. Os serviços certificados remontam ao período compreendido entre agosto de 2021 e fevereiro de 2022.

Existe, portanto, compatibilidade substancial entre a experiência técnico-profissional certificada e o objeto do Pregão Eletrônico nº 134/2026, que consiste justamente na remoção e destinação ambientalmente adequada de vegetação aquática flutuante — aguapés.

Cumprindo ainda observar que o Termo de Referência caracteriza o objeto como **serviço não continuado**, e não como obra de engenharia, além de exigir, para fins de regularidade técnica, profissional registrado no **conselho profissional competente**, certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente e respectivo registro ou inscrição profissional, sem estabelecer exclusividade de determinada entidade fiscalizadora.

fl. 3 / 7



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742



Consequentemente, não se verifica fundamento editalício para afastar, de plano, a documentação emitida pelo CRBio-01 quando relacionada a profissional habilitado e a experiência técnica compatível com a natureza ambiental do serviço licitado.

Também não procede a tese de que a apresentação da CAT atualizada configuraria constituição posterior de requisito de habilitação.

Isso porque o documento não cria experiência profissional posteriormente à abertura do certame. Ao contrário, certifica **ART e serviços executados em 2021/2022**, isto é, situação técnica preexistente.

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à apresentação de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação já existente quando da apresentação da proposta, mas não juntado oportunamente por equívoco ou falha.

O entendimento também consta da sistematização atual do próprio TCU acerca da fase de habilitação, que diferencia a criação posterior de condição de habilitação — inadmissível — da juntada posterior de documento destinado a demonstrar situação preexistente — admissível mediante diligência.

Dessa forma, a CAT atualizada mostra-se apta, no contexto da documentação apresentada, à comprovação da experiência técnico-profissional exigida no instrumento convocatório.

II.4 – Da capacidade técnico-operacional

Também não se identifica, no conjunto documental examinado, fundamento material suficiente para a inabilitação da Recorrida quanto à sua capacidade técnico-operacional.

Importa distinguir a experiência técnico-profissional do responsável técnico daquela relacionada à capacidade operacional da pessoa jurídica. A CAT anteriormente examinada presta-se primordialmente à primeira finalidade, enquanto a capacidade operacional deve ser aferida mediante os documentos apresentados em nome da empresa e à luz das exigências constantes do

fl. 4 / 7





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. 49

instrumento convocatório.

A análise da documentação deve privilegiar a efetiva demonstração de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sem transformar exigências documentais instrumentais em finalidade autônoma da licitação.

Eventual necessidade de esclarecimento ou complementação documental acerca de condição já existente na data própria não representa concessão de vantagem à licitante, desde que não resulte na constituição posterior de requisito que inexistia quando da abertura do certame.

Essa distinção é particularmente relevante, pois a jurisprudência do TCU admite a juntada de documento comprobatório de condição preexistente, mas não autoriza que a diligência seja utilizada para **criar posteriormente a própria condição de habilitação**.

No caso concreto, não se evidenciou circunstância material apta a demonstrar ausência de capacidade da empresa para execução do objeto ou descumprimento substancial das condições estabelecidas no Edital que imponha sua inabilitação.

III – DA ANÁLISE CONJUNTA DA DOCUMENTAÇÃO

A fase de habilitação possui por finalidade verificar se o licitante reúne condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e técnicas suficientes para executar adequadamente o objeto da futura contratação.

Não se destina, portanto, à busca de irregularidades meramente formais desprovidas de repercussão sobre a efetiva capacidade da empresa, sobretudo quando os elementos existentes nos autos permitem aferir objetivamente o preenchimento das condições exigidas.

Nesse sentido, merece ser integralmente consignado:

Da análise conjunta dos documentos de habilitação apresentados pela empresa WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA., das contrarrazões recursais e da documentação complementar destinada à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame, não se verificam irregularidades de natureza material capazes de afastar o atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos, não se mostrando

fl. 5 / 7





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

juridicamente justificável a inabilitação da licitante pelos fundamentos suscitados pela recorrente.

Ressalta-se que admitir documentação destinada exclusivamente a demonstrar situação preexistente não representa mitigação indevida das regras editalícias, tampouco tratamento privilegiado à Recorrida.

Ao contrário, conforme entendimento do TCU, a inabilitação sem oportunizar o saneamento de documentação destinada a comprovar condição já existente pode fazer com que o procedimento — instrumento — prevaleça sobre o resultado de interesse público perseguido pela licitação.

Não se verifica, portanto, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório ou da isonomia, uma vez que não se está dispensando requisito de habilitação, modificando proposta ou permitindo que a licitante adquira posteriormente condição que deveria possuir anteriormente. Reconhece-se apenas, à luz da documentação constante dos autos, a demonstração de condições materiais preexistentes.

IV – DA DECISÃO

Ante todo o exposto, considerando as razões apresentadas pela empresa **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.**, a documentação de habilitação e complementar constante dos autos, as disposições do Edital e respectivos anexos e os fundamentos acima expostos, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou **HABILITADA a empresa WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 134/2026.

Conclui-se que os fundamentos apresentados pela Recorrente não demonstram irregularidade material suficiente para afastar a habilitação da Recorrida, encontrando-se comprovado, no conjunto documental analisado, o atendimento às condições exigidas pelo instrumento convocatório, inclusive quanto à qualificação técnico-profissional pertinente ao objeto licitado.

MANTENHO, portanto, a habilitação da empresa **WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.**, permanecendo inalterados os atos subsequentes dela decorrentes.

fl. 6 / 7



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. 150

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Jahu/SP, 23 de setembro de 2026.

DANIEL ESTEVES DE BARROS

PREGOEIRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP

fl. 7 / 7



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL"



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2026
PROCESSO Nº 0300006539/2026-PG-3

RECORRENTE: FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 134/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de remoção, carregamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada da vegetação aquática flutuante (aguapés) existente na lagoa de contenção de águas pluviais localizada no Jardim Maria Luíza IV, no Município de Jaú/SP, incluindo mão de obra, equipamentos, máquinas, veículos e logística necessários à execução dos serviços.

Em apertada síntese, a Recorrente sustentou a existência de irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, especialmente quanto à comprovação de seu administrador, à alegada divergência entre documentos relacionados à matriz e filial, à validade da documentação comprobatória da capacidade técnico-profissional e à comprovação da capacidade técnico-operacional.

A empresa **WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.** apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e o atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório.

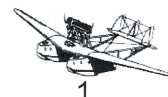
Submetida a matéria à apreciação do Pregoeiro, o recurso foi conhecido e, no mérito, **negado provimento**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa **WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o julgamento proferido pelo Pregoeiro enfrentou adequadamente as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, bem como procedeu à análise conjunta da documentação de habilitação e dos documentos complementares constantes do processo, observando as disposições do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas.

Quanto à habilitação jurídica, restou consignado que a documentação societária apresentada permite identificar o responsável pela administração da empresa, inexistindo dúvida material acerca da representação da pessoa jurídica ou de sua constituição. Também não restou demonstrada a alegada irregularidade referente à matriz e filial, tendo a documentação examinada permitido identificar o CNPJ da licitante e seu estabelecimento





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

matriz, sem evidência de apresentação indevida de documentos pertencentes a estabelecimento diverso.

No que concerne à qualificação técnico-profissional, merece destaque a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrida, expedida pelo **Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio-01**, em 11 de setembro de 2026, em favor do profissional Rodrigo da Silva Almeida – CRBio 082642/01-D, vinculada à ART nº 2022/01156.

Conforme apurado no julgamento, a certidão registra experiência anterior relacionada, entre outras atividades, à **retirada e destinação de resíduos de vegetação aquática e à retirada de espécies aquáticas (macrófitas)**, evidenciando compatibilidade substancial entre a experiência técnico-profissional comprovada e o objeto do presente certame.

Também se mostra pertinente a conclusão de que a apresentação da CAT atualizada não importou criação posterior de condição de habilitação, porquanto o documento certifica ART e serviços efetivamente executados nos anos de 2021 e 2022, tratando-se, portanto, de documentação destinada à comprovação de **situação técnica preexistente**.

Nesse aspecto, o julgamento encontra-se em consonância com o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite diligência destinada à complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a vedação à apresentação de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente. Tais fundamentos foram expressamente enfrentados no julgamento recorrido.

Da mesma forma, quanto à capacidade técnico-operacional, não se identificou no conjunto documental circunstância material apta a demonstrar ausência de capacidade da empresa para a execução do objeto ou descumprimento substancial das condições estabelecidas no Edital que imponha sua inabilitação.

Cumprе ressaltar que a fase de habilitação não deve ser conduzida mediante formalismo excessivo capaz de afastar licitante que demonstre materialmente possuir as condições exigidas pelo instrumento convocatório, especialmente quando eventual documentação complementar se destina exclusivamente à comprovação de situação já existente, sem alteração da proposta ou constituição posterior de requisito de habilitação.

Com efeito, conforme acertadamente consignado pelo Pregoeiro:

“Da análise conjunta dos documentos de habilitação apresentados pela empresa WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA., das contrarrazões recursais e da documentação complementar destinada à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame, não se verificam irregularidades, de natureza material, capazes de afastar o atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos, não se mostrando juridicamente justificável a inabilitação da licitante pelos fundamentos suscitados pela recorrente.”



Dessa forma, após análise dos autos, **não identifico elemento jurídico ou fático que justifique a reforma do julgamento realizado pelo Pregoeiro**, cujos fundamentos adoto como razões integrantes da presente decisão.

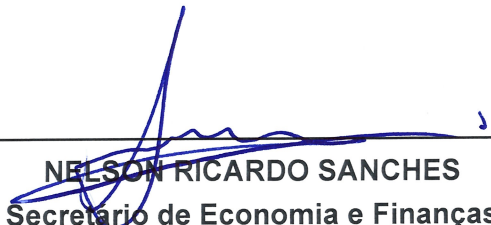
III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, nas disposições do instrumento convocatório e **adotando integralmente os fundamentos constantes do Julgamento de Recurso Administrativo proferido pelo Pregoeiro, CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para:

- a) **MANTER INTEGRALMENTE** o julgamento proferido pelo Pregoeiro, que reconheceu não estarem configuradas irregularidades materiais capazes de determinar a inabilitação da empresa **WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.**;
- b) **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa **WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 134/2026, por restar demonstrado, no conjunto documental constante dos autos, o atendimento às condições de habilitação previstas no instrumento convocatório;
- c) **NEGAR PROVIMENTO** às pretensões formuladas pela empresa **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA.**, mantendo-se inalterados os atos praticados no certame em decorrência da habilitação da Recorrida;
- d) **DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO** do Pregão Eletrônico nº 134/2026, com a adoção dos atos subsequentes cabíveis, observadas as disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) **ENCAMINHAR** os autos ao Pregoeiro e ao Departamento de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Jahu/SP, 24 de setembro de 2026.


NELSON RICARDO SANCHES
Secretário de Economia e Finanças
Autoridade Superior

